



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.560 - MG (2019/0130344-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WIGLISSON ANTONIO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora o *decisum* haja mencionado fato concreto que evidencia o *periculum libertatis* – a quantidade de entorpecente e o dinheiro apreendido –, não se mostra tal circunstância suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de acautelar a ordem pública.

3. Recurso provido para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.560 - MG (2019/0130344-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : WIGLISSON ANTONIO GOMES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WIGLISSON ANTÔNIO GOMES alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.19.025247-8/000.

Informam os autos que o paciente – preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 – teve a custódia convertida em prisão preventiva em 1º/3/2019.

Neste *writ*, alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar.

Pede, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 319 do CPP.

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 138-140 e 154-169, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 144-150).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.560 - MG (2019/0130344-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora o *decisum* haja mencionado fato concreto que evidencia o *periculum libertatis* – a quantidade de entorpecente e o dinheiro apreendido –, não se mostra tal circunstância suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de acautelar a ordem pública.

3. Recurso provido para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que, no dia 27/2/2019, durante operação policial, o paciente foi surpreendido na posse de **2 pedras de crack (5,53 gramas e 1,68 gramas**, fls. 33-34), tendo o flagrante sido convertido em prisão preventiva. A defesa alega a ausência de fundamentação da constrição cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz de Direito decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

[...]

Ademais, verifico pela leitura do APF que presentes se fazem indícios suficientes de autoria e provas, em tese, da ocorrência dos crimes imputados aos conduzidos. **De efeito, segundo relatam as testemunhas, quando abordados em atitude suspeita em uma moto, foram dispensadas duas pedras de crack, um papelote de cocaína, por Wiglisson, encontrando-se R\$647,00 com Wilian, sendo ambos conhecidos da polícia por envolvimento com drogas.** Wiglisson confessa que trazia consigo as drogas para praticar tráfico de drogas, enquanto que Wilian relata nada saber sobre as drogas.

Todavia, as evidências demonstram a potencialidade de participação de ambos os conduzidos na prática, em tese, do tráfico de drogas.

A quantidade de droga apreendida é significativa. No presente momento, não parece ser um tráfico meramente eventual.

O tráfico de drogas é crime equiparado aos crimes hediondos e exige maior rigor, sobretudo para se evitar a reiteração permissionária do tráfico de drogas. Além do mais Wilian é reincidente e Wiglisson confessa expressamente o tráfico de drogas.

Portanto, aconselhável se faz a manutenção do acautelamento de ambos os conduzidos, para salvaguarda da ordem pública e ainda para resguardar a celeridade e regularidade da instrução criminal, em prol da efetiva possibilidade de aplicação da lei penal.

Assim sendo, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, todos do C.P.P.. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE dos autuados Wilian e Wiglisson EM PRISÃO PREVENTIVA. [...] (fls. 37-38)

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Juiz de primeira instância **mencionou fato concreto que evidencia o *periculum libertatis***, ao salientar que, "quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordados em atitude suspeita em uma moto, foram dispensadas duas pedras de crack, um papelote de cocaína, por Wiglisson, encontrando-se R\$647,00 com Wilian, sendo ambos conhecidos da polícia por envolvimento com drogas". Aduziu, ainda, que "Wiglisson confessa que trazia consigo as drogas para praticar tráfico de drogas" e que as evidências demonstram a potencialidade de participação de ambos os conduzidos na prática, em tese, do tráfico de drogas". Por fim, salientou que "a quantidade de droga apreendida é significativa", a indicar a habitualidade da traficância.

Todavia, embora tais circunstâncias revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de resguardar a integridade física da vítima.**

Isso porque, embora o Juízo de Direito tenha apontado fundamento na gravidade concreta do fato, observo que, pelas condições pessoais e pelas circunstâncias do fato – embora grave, não houve violência – pode ser substituída a prisão por cautelas.

Se, efetivamente, participou do crime referido nos autos, provavelmente será punido com os rigores da sanção penal, mas, enquanto pende a acusação, sua liberdade somente pode ser tolhida mediante juízo de periculosidade tal a justificar a prisão preventiva, o qual não foi demonstrado. Ao contrário, **os autos indicam que se trata de pessoa sem registro de antecedentes penais (fl. 64) e não se tem notícia de atos que pudessem representar particular risco a terceiros ou ao processo que não sejam evitáveis com a inflição de providências menos gravosas que a cautela máxima.**

Assim, conquanto os elementos referidos configurem **motivação concreta, não traduzem dados bastantes** para fundamentar a custódia extrema. Dadas, então, as circunstâncias do caso em análise, **julgo adequado e suficiente, a fim de atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP.**

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas cautelares,** com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e
b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também pode ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130344-8

RHC 112.560 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187994620198130145 02524780320198130000 10000190252478000
10000190252478001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WIGLISSON ANTONIO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.